



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, SÃO PAULO - SP - CEP**  
**04734-003**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1016133-89.2026.8.26.0002**  
 Classe - Assunto: **Autorização judicial - Entrada e Permanência de Menores**  
 Requerente: **Live Nation Brazil Concerts Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GABRIELA DE ALMEIDA VERGUEIRO**

Vistos.

Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por LIVE NATION BRAZIL CONCERTS LTDA., para autorização de entrada e permanência de infantes entre 5 e 15 anos de idade acompanhados dos pais e/ou responsáveis legais e a partir de 16 anos de idade desacompanhados dos pais e/ou responsáveis legais, no show da banda 5 Seconds of Summer, a ser realizado em 18/09/2026, no Suhai Music Hall, localizado na Avenida das Nações Unidas, nº 22.540, Jurubatuba, São Paulo/SP, CEP 04795-000, com abertura dos portões às 19 horas, horários de início às 21 horas e término previsto para às 22h30. Afirma que o evento é destinado ao público em geral, em especial ao público jovem, sendo uma opção essencialmente educacional, cultural, social e artística de entretenimento, razão pela qual classificou o evento como Livre, sendo que, somente a partir de 16 anos de idade, os infantes poderão estar desacompanhados de seus pais ou responsáveis. Pondera que os adolescentes a partir desta idade têm o discernimento para frequentar este tipo de evento desacompanhados, pois o conteúdo não é violento, sexual e, tampouco, faz apologia ao uso de substâncias psicoativas ou expõe eles a situações constrangedoras. Ressalta que, em hipótese alguma, serão vendidas bebidas alcóolicas aos infantes no evento, sendo que todo público presente será orientado e receberá previamente informações a respeito, bem como que os prestadores de serviços, promotores, produtores e seguranças que trabalharão durante todo o evento farão um treinamento intensivo, no qual serão orientados e instruídos, de modo a restringir e salvaguardar os infantes, com exigência de apresentação de documento de identidade original ou cópia autenticada no ato da compra de bebidas alcoólicas. Salienta, ainda, que disponibilizará orientadores em caixas e filas de bebidas em geral, para identificar e empulseirar todo o público maior de idade e apto legalmente a consumir bebidas alcoólicas por meio de conferência da documentação comprobatória de maioridade, bem como avisos de advertência. Menciona, também, que, com relação à segurança do evento, foi contratada empresa de segurança privada especializada, brigada de incêndio e serviços médicos. Requer a expedição do alvará. Junta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, SÃO PAULO - SP - CEP**  
**04734-003**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

documentos (fls. 8/85 e 97).

O Ministério Público requer seja esclarecido à requerente que o pedido de autorização para ingresso e permanência de crianças e adolescentes de 5 a 15 anos acompanhados de seus pais e/ou responsáveis legais não compete a esta Vara da Infância e Juventude e, quanto aos adolescentes a partir de 16 anos de idade desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, opina pelo deferimento do pedido de autorização para ingresso e permanência no show da banda 5 Seconds of Summer, a ser realizado no dia 18 de setembro de 2026, no Suhai Music Hall (fls. 89/91).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Primeiramente, anoto ser descabido o pedido para que conste do alvará a autorização para entrada de crianças e adolescentes entre 5 e 15 anos de idade acompanhados dos pais ou responsáveis legais.

A atividade jurisdicional é limitada e regulamentada por lei, sendo certo que a competência da Justiça e da Infância e Juventude reveste-se de excepcionalidade ainda maior, sob pena de indevida intervenção na vida familiar e violação do princípio da responsabilidade parental, bem como de usurpação da competência do Poder Público para regulamentação das diversões e espetáculos públicos, nos termos do art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesses termos, o art. 149, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, atribui competência ao Juízo da Infância e Juventude para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes em espetáculos musicais tão somente quando eles estejam desacompanhados dos pais ou responsável. Vale dizer, não cabe à Justiça da Infância e Juventude disciplinar as hipóteses de entrada de menores de idade em estabelecimento na companhia dos pais.

De outro lado, a Portaria 1.100/2006 do Ministério da Justiça, no exercício da atribuição conferida pelo art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu a classificação indicativa de diversões públicas, incluindo as realizadas ao vivo, permitindo a frequência de crianças e adolescentes a espetáculos classificados para faixa etária superior a do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, SÃO PAULO - SP - CEP**  
**04734-003**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

menor, desde que devidamente acompanhados pelos pais e o espetáculo ou a diversão não tenha sido classificada para maiores de 18 anos, consoante se verifica do art. 19 da referida portaria.

Não obstante, caso a produtora do evento constate sua incapacidade de propiciar segurança às crianças e adolescentes, ainda que acompanhados dos pais ou responsável, ou de impedir que sejam vendidas bebidas alcoólicas aos menores acompanhados, caberá a ela não efetivar a venda dos ingressos a pessoas em tais faixas etárias. Tal atitude insere-se dentro do contexto do livre exercício da atividade econômica do estabelecimento e, quando bem fundamentada em elementos objetivos, não implica cerceamento do direito a lazer dos menores de idade, até porque é dever de todos prevenir a exposição das crianças e adolescentes à situações de risco.

O que não se admite, à evidência, é que seja carreada ao Poder Judiciário questão fora de sua esfera de competência, em descabida proteção a interesse predominantemente comercial, à medida que retira do estabelecimento o ônus da vedação do ingresso de determinadas pessoas em determinados espetáculos.

À vista de tais ponderações, somente comporta apreciação o pedido para ingresso de adolescentes desacompanhados, a partir de 16 anos.

O artigo 149, inciso I, do ECA, atribui competência ao Juízo da Infância e Juventude para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável em espetáculos musicais, conforme critérios estabelecidos no § 1º do mesmo dispositivo.

No caso, foram apresentados documentos suficientes para a comprovação da segurança e da regularidade do estabelecimento, incluindo contrato de prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio (fls. 41/51), contrato de prestação de serviços médicos, de enfermagem e atendimento ambulatorial (fls. 52/66), contrato de segurança e vigilância privada desarmada (fls. 67/78), Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido até 20/02/2028 (fl. 79) e Alvará de Funcionamento de Local de Reunião válido até 11/03/2027 (fls. 80/83). O horário do evento também se mostra compatível com a faixa etária indicada. Assim, estão atendidos os requisitos legais para a concessão da autorização em relação a maiores de 16 anos desacompanhados dos pais e/ou responsáveis legais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
**AVENIDA ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, SÃO PAULO - SP - CEP**  
**04734-003**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Portanto, com fundamento no art. 149, inciso I, alínea c, c/c § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, **defiro o pedido formulado, autorizando a permanência e ingresso de adolescentes a partir dos 16 anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis**, na apresentação artística musical da banda “5 Seconds of Summer”, no dia 18/09/2026 (sexta-feira), das 19h às 23h30, no “Suhai Music Hall”, localizado na Avenida das Nações Unidas, nº 22.540, Jurubatuba, São Paulo/SP.

Servirá cópia da presente decisão como **ALVARÁ, com validade de 30 dias**.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para expedir o alvará requerido, nos termos acima expostos.

Custas já recolhidas. Honorários incabíveis na espécie.

**Ciência ao Ministério Público.**

Após, nada mais sendo requerido, **arquivem-se os autos.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**